



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.721441/2014-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.468 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente CANGURU S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2012 a 31/03/2014

MULTA ISOLADA.

Na hipótese de compensação indevida, quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte fica sujeito à multa isolada aplicada nos termos da legislação que rege a matéria.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes tais diplomas devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencidos o relator e os conselheiros Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini (Presidente), Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão (fls. 151/161) da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário exigido, conforme acórdão assim ementado:

*COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
RECOLHIMENTO INDEVIDO.*

Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social, arrecadada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido das parcelas previstas nos incisos I a V do parágrafo único do art. 195 c/c os arts.247 e 249, todos do RPS aprovado pelo Decreto. 3.048/99.

*COMPENSAÇÃO REALIZADA COM CRÉDITO DE
TERCEIRO.IMPOSSIBILIDADE.*

Será considerada não declarada a compensação realizada com crédito de terceiro, conforme art.74, § 12, II, "a" da Lei 9.430/96.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2012 a 31/03/2014

MULTA ISOLADA. VEDAÇÃO AO CONFISCO.

Na hipótese de compensação indevida, e uma vez presente a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado, nos termos do artigo 89, § 10º, da Lei 8212/91 (com redação da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/09) c/c o art.44 da Lei 9.430/96.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe, cujos créditos tributários são descritos a seguir:

AI DEBCAD nº. 51.046.145-0: Auto de Infração refere-se à multa isolada, tendo como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado, decorrente de glosa de compensação efetuada irregularmente, no montante de R\$ 15.129.408,84 (quinze milhões, cento e vinte e nove mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e quatro centavos), abrangendo as competências 02/2012 a 03/2014, consolidado em 30/05/2014.

Nos termos do relatório fiscal de fls. 76/85, o auto de infração é composto pelo levantamento MI - Multa Isolada, por falsidade de declaração, em decorrência da glosa de compensações realizada através do Despacho Decisório do Processo Administrativo Fiscal nº. 10983-720.698/2014-24.

A fiscalização alega que a empresa compensou "com falsidade", através de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, contribuições previdenciárias com crédito judicial de terceiros.

Nos termos da informação fiscal e no despacho decisório do PAF nº. 10983-720.698/2014-24 (fls. 68-75), as compensações declaradas em GFIP, no período de 02/2012 a 03/2014, foram consideradas indevidas. A planilha de fls. 77/79 demonstra por CNPJ, competência e valor das compensações consideradas indevidas.

Quando intimada a contribuinte, no curso da fiscalização, prestou os seguintes esclarecimentos:

"Em atendimento ao mandado de fiscalização, vimos através da presente informar que o crédito utilizado na compensação das dívidas da companhia decorrem de crédito judicial da ação de n. 0012654-84.1999.4.02.5101, que tramita na 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, conforme parecer dos assessores, que segue em anexo à presente'. Ao verificar o "parecer dos assessores" citado nessa resposta da empresa, em anexo às fls. 18 a 21, verifica-se que houve cessão de direito creditório e que 'a empresa Clínica de Repouso Campo Belo (credora originária) cedeu os créditos em questão."

Ante a argumentação apresentada, ainda sem sede de fiscalização, demonstra que a credora originária do crédito utilizado na compensação é "CLÍNICA REPOUSO CAMPO BELO LTDA.", o que levou a fiscalização a concluir que a contribuinte, ora recorrente, não seguiu a legislação pertinente à compensação.

Para a autoridade fiscal, restou claro o intuito de fraude da contribuinte perante o fisco, posto que teria ciência da impossibilidade de realizar tal compensação, "*sob o arrepio da legislação*".

Concluiu a fiscalização que a contribuinte teria incorrido, em tese, em crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299, e crime de falsificação de documento público, tipificado no art. 297, § 3º, II, ambos do Código Penal.

Assim, as compensações foram consideradas não declaradas por serem realizadas com crédito de terceiro, nos termos do art. 74, § 12, II, "a", da Lei nº. 9.430/96, sendo aplicada a multa de 150% do artigo 89, § 10º, da Lei nº. 8.212/91, c/c o art. 44 da Lei nº. 9.430/96.

Apresentada a sua peça impugnatória, a mesma foi levada a julgamento pela DRJ/SPO, sendo julgada improcedente, conforme acórdão cuja ementa fora reproduzida acima.

Intimada do referido acórdão em 19/11/2014 (fl. 166), apresentou tempestivamente o recurso voluntário de fls. 168/174, em 03/12/2014, alegando, em síntese:

a) a legalidade das operações de cessões de direitos creditórios realizadas a seu favor, nos termos do Emenda Constitucional nº. 62, artigo 100, da Constituição Federal;

b) inconstitucionalidade da multa isolada.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata-se de questão absolutamente subjetiva, na análise do presente caso, de se analisar se a conduta realizada pelo contribuinte (compensação de débitos previdenciários com créditos que adquiriu de terceiros, via cessão de crédito, conforme instrumentos e demais documentos trazidos aos autos).

Primeiramente, quanto às alegações de inconstitucionalidade, embora ressalvado convencimento pessoal contrário a respeito, por força regimental deixo de analisar tais argumentos por força da Súmula CARF nº. 02: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Quanto à multa isolada aplicada, o regramento legal que a institui é o art. 89, § 10º, da Lei 8.212/91 c/c art. 44, I da Lei nº. 8.212/91:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, be e do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Resumindo a conduta passível de aplicação da multa ora em litígio, esta se aplica quando o contribuinte, cumulativamente:

- a) Apresente compensação indevida;
- b) Seja comprovada falsidade da declaração apresentada.

Assim, resta analisar se a conduta do contribuinte foi a de prestar "declaração falsa" à Receita Federal do Brasil.

No curso da fiscalização, em todas as oportunidades em que intimado, o contribuinte apresentou toda a documentação solicitada e, ainda, justificou os motivos pelos quais realizou a compensação e entendia, comprovando, porque seria o "proprietário" dos créditos compensados.

A intimação de fls. 14/15, foi solicitado à contribuinte:

1. *Arquivos digitais (...);*
2. *Demonstrativo Analítico, por competência, das compensações de contribuições sociais previdenciárias, efetuadas entre 02/2012 a 05/2013;*
3. *Documentos que deram origem às compensações de contribuições sociais previdenciárias efetuadas entre fevereiro/2012 a maio/2013;*
4. *Convenção/negociação coletiva de trabalho (...);*
5. *Qual a origem dos créditos que originaram as compensações de contribuições previdenciárias realizadas pela empresa no período de fevereiro/2012 a maio/2013?*

Em resposta (fls. 17/24), apresentou:

- a) Declaração de que o crédito utilizado na compensação das dívidas da companhia decorrem de crédito judicial da ação n°. 0012654-84.1999.4.02.5101;
- b) Informativo/Ofício da empresa "Planalto Fiscal" à contribuinte com informações acerca do crédito, cessão dos mesmos e dos procedimentos de compensação realizados;
- c) *"Contrato Particular de Cessão de Crédito Judicial Transitado em Julgado nos Autos de Ação Ordinária n°. 99.0012654-8 - tramitada perante a 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ"*, firmado entre a recorrente e a CLÍNICA DE REPOUSO CAMPO BELO LTDA.

A intimação de fls. 32 requereu:

- a) *Demonstrativo Analítico, por competência, das compensações de contribuições sociais previdenciárias, efetuadas entre setembro/2013 a fevereiro/2014;*
- b) *Qual a origem dos créditos que originaram as compensações de contribuições previdenciárias realizadas pela empresa no período de setembro/2013 a fevereiro/2014?*

Em sua resposta (fl. 35), acostada do documentos apresentados (fls. 36 e ss.) foram apresentadas as razões e os documentos que entendeu o contribuinte como lastro das compensações realizadas, sendo:

a) Parecer Explicativo Crédito, emitido pela advogada Claudia Valente Guimarães dos Santos (OAB/RJ 105096), explicando a origem dos créditos e como se deram as cessões dos mesmos à contribuinte Canguru S/a;

b) Demonstrativos das compensações.

Assim, ainda que as compensações sejam passíveis de homologação ou não, a se realizar a análise dos créditos, entendo que no presente caso não cabe se qualificar a conduta da contribuinte com o intuito de FALSIDADE, tampouco tipificá-la em condutas análogas previstas no código penal, como realizado pelo autoridade fiscal.

Ora, um fato inconteste é a previsão do artigo 100, § 13 da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 13 O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14 A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora".

Não se adentra aqui na análise desses créditos (há nos autos as informações do processo judicial: autos nº. 0012654-84.1999.4.02.5101 da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com trânsito em julgado no Superior Tribunal de Justiça REsp nº. 1132839/RJ - fls. 17/18).

Assim, não há qualquer indício ante a documentação apresentada, de que a recorrente estivesse ciente de estar prestando declarações falsas, utilizando-se de documentos falsos, ou mesmo de créditos de origem claramente inexistente. Tais constatações de declaração falsa, se deram pelo livre arbítrio da autoridade fiscal que, no nosso entender, se utiliza ainda de excertos dos pareceres e informações enviados à recorrente para erroneamente tipificar a conduta desta como falsa e/ou criminosa.

Por estas razões, ante o arcabouço fático e às provas apresentadas ao presente processo, entendo que a conduta realizada pelo contribuinte não é passível de aplicação da multa por compensação indevida, por não "*comprovada a falsidade*", devendo ser afastada a aplicação da mencionada multa prevista no § 10º do art. 89 da Lei nº. 8.212.91.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini - Redatora Designada

MULTA ISOLADA

Inicialmente, importa esclarecer ao sujeito passivo que não se aplica às contribuições sociais previdenciárias a legislação apresentada no recurso. A compensação de contribuições previdenciárias possui rito próprio, conforme consta na Informação Fiscal e no Acórdão de Impugnação ora recorrido.

Examinando-se os autos fica evidente a prática de **infração à legislação**, pois foram compensados créditos de ação judicial adquiridos da empresa Clínica de Repouso Campo Belo Ltda., em total desacordo com a legislação de regência (Lei 8.212/91, art.89, Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigos 247 e 249, Lei 9.430/96, artigo 74, § 12, inciso II, alínea 'a'), conforme informação fiscal, fls. 68/72:

- A contribuição somente poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, ou seja, contribuições sociais previdenciárias com contribuições sociais previdenciárias.
- Somente poderá ser compensada contribuição para a seguridade social, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.
- Será considerada não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja de terceiros.

Observe-se que a contribuição glosada foi lançada no processo 10983.720698/2014-24, para o qual o sujeito passivo não apresentou recurso administrativo, encaminhado à PFN para inscrição em dívida ativa da União.

Ao declarar em GFIP compensações de créditos inexistentes, o sujeito passivo, tendo conhecimento do fato, favoreceu-se desta situação, retardando o conhecimento da Receita Federal do Brasil acerca das contribuições efetivamente devidas. Portanto, não se pode considerar que não tenha agido com dolo, má-fé ou com falsidade quando da realização da compensação.

Diante da situação fática constada na ação fiscal, acima exposta, impõe concluir que **a compensação** efetuada pelo sujeito passivo está em **completo desacordo com a legislação** que rege a matéria, ficando, pois, comprovada a **prática de ato com infração à lei**.

Ao efetuar compensação sem o devido crédito, o contribuinte acabou por prestar informação falsa em GFIP, sujeitando-se, portanto, a aplicação da multa isolada de 150%, nos termos da Lei 8.212/91, artigo 89, § 10:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido,

nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

[...]

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Sendo assim, correto o procedimento fiscal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini